CTJ
Fls. 12
Rub.

Parecer nº ____/2019/CFAEO/ALMT

Referente ao PL 72/2019 que "Altera dispositivos da Lei n.º 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais, reduzindo pela metade para os Deputados e em 2/3 (dois terços) para outros cargos listados na lei, obriga a prestação de contas e dá outras providências".

Autor: Dep. Ulysses Moraes

Relator(a):Deputado(a) SILVIO ANTONIO FÁVERO

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Ulysses Moraes o Projeto de Lei nº 72/2019 que "Altera dispositivos da Lei n.º 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais, reduzindo pela metade para os Deputados e em 2/3 (dois terços) para outros cargos listados na lei, obriga a prestação de contas e dá outras providências".

Na sessão realizada no dia 08/05/2019, colheu-se voto do(a) eminente relator(a) pela sua rejeição, sob a fundamentação de que há vício de iniciativa, lastreada no art. 173, I e art. 32, I, *d*, ambos do Regimento Interno, pedindo-se *vênia* para apresentação de voto de divergência, o qual passo a leitura.

É o relatório.

CTJ
Fls. 13
Rub.

II – Parecer - Divergência

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso II, alínea "*a*" do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Feito este preâmbulo, cumpre destacar que a esta Comissão compete tão-somente a análise de conveniência e oportunidade do projeto de lei, nada mais.

Não devendo, portanto, se imiscuir em matérias de ordem constitucional, legal, jurídico, regimental, que **é de competência exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, conforme exegese do art. 369, I, *a*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, *verbis*.

> Art. 369. Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:
>
> I – à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
>
> a) Dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

Desta feita, qualquer análise por esta comissão quanto à iniciativa deste projeto de lei, *data máxima vênia*, invade a competência da CCJR, trazendo nulidade absoluta caso esta comissão venha tecer qualquer análise sobre esta matéria, vez que é aspecto regimental.

Imperioso destacar, nobres Deputados e Deputada, com todo respeito, mas regimentalmente não compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária apreciar suposto vício de iniciativa,

C.T.J
Fls. 14
Rub.

pois esta apreciação é regimentalmente de competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A esta honrosa comissão compete tão-somente a análise de **interesse público**, a existência de conveniência e oportunidade do projeto de lei em comento. E neste aspecto, o projeto de lei atende o requisito legal para seu prosseguimento.

Com todo acatamento ao voto do(a) eminente relator(a), mas os artigos que fundamentaram o voto condutor, quais sejam o art. 173, I e art. 32, I, *d*, ambos do Regimento Interno, outorgam à Mesa Diretora a iniciativa de proposição de projetos concernentes aos SERVIDORES do Poder Legislativo, e não de MEMBROS deste parlamento.

Esta distinção é mais do que necessária, é elementar, pois este Poder Legislativo só possui 24 (vinte e quatro) MEMBROS, eleitos democraticamente pelo povo.

E os artigos art. 173, I e art. 32, I, *d*, ambos do Regimento Interno referem-se exclusivamente a servidores e funcionários, portanto não abrangendo os MEMBROS do Poder Legislativo.

Notam-se eméritos pares, que toda vez que o Regimento Interno quer fazer menção aos Deputados Estaduais os tratam como membros, e não como funcionários ou servidores, justamente pela sua condição de agente político, não se sujeitando, desta forma, à Mesa Diretora quando propõe, *in casu*, projeto de lei que visa alterar verba de caráter indenizatório.

A própria Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 29, §2º, trata o deputado(a) como membro.

Desta feita, há diferença entre MEMBROS do Poder Legislativo, por agentes políticos que são, dos demais servidores e funcionários da Casa de Leis, não se aplicando aos primeiros a inteligência do art. 173, I e art. 32, I, *d*, do Regimento Interno, pois manifestamente não são servidores, mas agentes políticos.

CTJ
Fls. 15
Rub

Com isto é perfeitamente cabível a proposição de lei, de autoria de Deputado(a) Estadual para alteração de parâmetros da verba indenizatória que compete à membro do parlamento, ou seja, deputados e deputada estadual.

Assim sendo, caso esta Comissão entenda que possui competência para adentrar na iniciativa do projeto, o que na visão deste deputado não possui, já que o regimento interno confere à CCJR esta incumbência, o que se vê é que os artigos que fundamentaram o voto da relatoria fazem menção à servidores e funcionários, não fazendo qualquer menção aos MEMBROS.

Destarte, é perfeitamente cabível o projeto de lei de autoria de deputado(a) que visa alterar a norma vigente no que tange a verba de caráter indenizatória **do parlamentar**, como se vê no caso em apreço, não havendo, consequentemente qualquer vício de iniciativa.

Se a presente proposta será ou não aprovada, isso será submetido ao crivo dos vinte e quatro deputados diante do Soberano Plenário, mas o regimento interno não veda e não cria este obstáculo ao parlamentar para propor alteração da presente matéria.

Quando trata da iniciativa da Mesa Diretora em propor projetos que visa alterar **vencimentos** o faz unicamente no que tange aos funcionários e servidores da Assembleia legislativa e não a seus membros, como também nada trata de verbas de caráter ressarcitório.

O Projeto de Lei nº 72/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes é claro ao propor novo dimensionamento da verba de natureza indenizatória passando-se para o valor de R$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), bem como a necessidade de prestação de contas por parte do **membro do Poder Legislativo**.

Ouso, portanto, com toda reverência, divergir do voto condutor, pois não vislumbro qualquer vício de iniciativa do referido projeto de lei, já que não adentra em vencimentos de servidores e funcionários, mas de membros do parlamento, e de igual forma trata de verba indenizatória e não de verba salarial.

CTJ
Fls. 16
Rub.

Sobre isso, toda a construção do art. 173 do Regimento Interno funda-se em VENCIMENTOS e REMUNERAÇÃO, e definitivamente **verba indenizatória NÃO É VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO**!

Logo, qualquer projeto de lei proposto por deputado estadual que vise alterar a **verba de caráter indenizatória** não se sujeita à iniciativa da Mesa Diretora, pois não trata de remuneração ou vencimento seja de servidor ou Membro do Poder Legislativo, são distintas, e o regimento não vincula a iniciativa propositiva à Mesa Diretora para propor sobre verba indenizatória.

Tanto é verdade que no Portal da Transparência do sítio virtual da AL/MT a verba indenizatória não está exposta juntamente às verbas remuneratórias e salariais dos deputados e servidores, mas em setor diverso, sendo outra fonte de pagamento, demonstrando que referido projeto de lei não goza de qualquer vício de iniciativa e que qualquer parlamentar pode propor sua alteração.

Além disso, referido projeto propõe a possibilidade de prestação de contas da verba indenizatória, e no regimento interno da Casa não há qualquer imposição de iniciativa por parte da Mesa Diretora para alteração neste sentido, logo, mais uma vez, não vislumbro qualquer vício nesta propositura, devendo ser dado prosseguimento.

Segundamente, no que tange a competência da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária acerca deste projeto de lei, o art. 369, II, *f*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa assim expõe:

> Art. 369. Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:
>
> II – **à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**:
>
> **f) controlar as despesas públicas;**

Assim sendo, a competência desta Comissão é precipuamente a de controlar as despesas públicas, objetivo máximo deste projeto de lei, neste aspecto não há dúvida nenhuma quanto ao interesse público deste projeto.

CTJ
Fls. 17
Rub

Nobres Deputados e Deputada, o mérito deste projeto apresenta-se como razoável à discussão sobre o controle de despesas, podendo perfeitamente ser dado prosseguimento à sua tramitação para que possamos, no momento oportuno, discutir a sua viabilidade e conveniência.

O que se viu é que referido projeto apresenta em sua justificativa a pretensão de discutir a maior efetividade no controle de despesas públicas indo ao encontro ao clamor público de responsabilidade fiscal e eficiência na aplicação do dinheiro do povo.

Diante de todo o exposto, peço vênia ao(à) relator(a) para abrir divergência no sentido de votar pela **aprovação** deste projeto de lei e seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 72/2019, de Autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 15 de MAIO de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 72/2019 - Parecer nº /2019/ CFAEO/ALMT
Reunião da Comissão em 15 / 05 / 2019.
Presidente: Deputado ROMOALDO JUNIOR
Relator: Deputado SILVIO FAVERO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 72/2019, do Deputado Ulysses Moraes.

CTJ
Fls. 18
Rub

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	

e Relator.
contrários ao relator